

TC 010.493/2004-8

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Tipo: Prestação de Contas

Exercício: 2003

Relator: Ministro Vital do Rego

HISTÓRICO

1. Trata-se de prestação de contas ordinárias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), referentes ao exercício de 2003, julgadas por meio do Acórdão 5.053/2008-TCU–2ª Câmara (peça 10, p. 26-29), em 18/11/2008.

2. Na ocasião o Tribunal julgou regulares com ressalva, as contas dos senhores Marcelo Resende de Souza, presidente do INCRA de 1/1 a 2/9/2003 e Rolf Hackbart, presidente do INCRA de 3/9 a 31/12/2003 e da senhora Bernadete Tem Caten, superintendente da SR/27-E - Sul do Pará, dando-lhes quitação; sobrestou as contas do senhor Roberto Kiel, Diretor-Executivo do INCRA de 30/3 a 31/12/2003, até a apreciação do TC 013.299/2006-0 e as do senhor Carlos Correia, Superintendente da Superintendência Regional do INCRA no estado do Rio de Janeiro, de 2/4 a 31/12/2003, até a apreciação do TC 018.613/2007-9. As contas dos demais responsáveis foram julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

3. O TC 018.613/2007-9, que motivou o sobrestamento das contas do senhor Carlos Correia, trata de Representação, decorrente de expediente da Procuradoria da República no Rio de Janeiro que requeria providências do TCU em face de irregularidades no Convênio 004/2003, firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Rio de Janeiro e a Fundação de Apoio da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – FAPUR.

4. Por sua vez, o TC 013.299/2006-0, que motivou o sobrestamento das contas do senhor Roberto Kiel, trata de Tomada de Contas Especial instaurada com base em Representação formulada pela então 5ª Secex sobre notícias a respeito de irregularidades na liberação de recursos por órgãos do Governo Federal para a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (Anara). A apreciação do citado processo resultou no Acórdão 387/2009–TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal adotou várias medidas, dentre as quais a constante do item 9.11, diretamente relacionada com a análise das contas do INCRA de 2003:

9.11 encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público junto ao TCU para que avalie a conveniência e oportunidade de interpor recurso de revisão contra o Acórdão 5053/2008 – 2ª Câmara, Relação 48/2008 do Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar, no que se refere aos Sres. Carlos Mário Guedes de Guedes e Edinar Ferreira Araújo, em razão das irregularidades a eles atribuídas verificadas no Convênio CRT/DF 111.000/2003, celebrado entre o INCRA e a Anara.

5. Em decorrência do mencionado item, o Ministério Público Junto ao TCU interpôs, em 19/05/2009, Recurso de Revisão contra o Acórdão 5.053/2008–TCU-2ª Câmara (peça 14, p. 2-3), por meio do qual requereu o conhecimento do recurso e a reabertura das contas do INCRA relativas ao exercício de 2003, de forma a propiciar o julgamento do TC 013.299/2006-0 em relação ao senhor Carlos Mário Guedes de Guedes; o sobrestamento do julgamento das contas reabertas até decisão definitiva do TC 013.299/2006-0, quanto ao citado responsável e a audiência do senhor Carlos Mário Guedes de Guedes, para apresentar contrarrazões ao recurso. Na análise feita no âmbito do Ministério Público, verificou-se que a irregularidade atribuída ao senhor Edinar Ferreira

de Araújo se referia ao exercício de 2005, assim, esse responsável não foi arrolado no recurso.

6. Em 05/06/2009, a Secretaria de Recursos (Serur) realizou o exame de admissibilidade (peça 14, p. 90-91) e propôs o conhecimento do Recurso de Revisão e o encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator. Em 23/6/2009, o Ministro José Jorge foi sorteado Relator do Recurso de Revisão (peça 14, p. 92), encaminhando os autos à então 8ª Secex, em 25/6/2009, devido à alteração da clientela da 5ª para a 8ª Secex (peça 14, p. 93).

7. Assim, por meio do Ofício 351/2009-TCU/SECEX-8 (peça 15, p. 25-26), de 13/8/2009, foi promovida a audiência do senhor Carlos Mário Guedes de Guedes, para que apresentasse contrarrazões ao recurso de revisão, conforme requerido pelo Ministério Público. Em resposta, o responsável apresentou suas contrarrazões (peça 15, p. 37-51), em 2/10/2009, que serão analisadas nos parágrafos 29 a 40 desta instrução.

8. Em 14/4/2010, o ministro relator determinou o sobrestamento do julgamento destes autos até a apreciação do TC 013.299/2006-0 (peça 16, p. 22), visto que o Acórdão 387/2009-TCU-Plenário, que julgou o referido processo, foi objeto de recurso.

9. Em 2012, o MP/TCU, com fulcro no art. 35 da Lei 8.443/92, c/c o disposto no art. 288 do RI/TCU, interpôs mais dois Recursos de Revisão (peças 21 e 22) contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara.

10. No primeiro recurso (peça 21), datado de 13/2/2012, o MP/TCU requereu que se conhecesse do recurso de revisão e se reabrissem as contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) relativas ao exercício de 2003, e fossem julgadas irregulares as contas do senhor Raimundo Monteiro dos Santos, superintendente regional do INCRA no Estado do Maranhão no exercício de 2003, em razão de irregularidades detectadas no âmbito do TC 021.118/2007-0.

11. No segundo (peça 22), datado de 2/5/2012, o MP/TCU requereu que se conhecesse do recurso de revisão e se reabrissem as contas da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul (INCRA/MS) relativas ao exercício de 2003 e, após o devido processo legal, fossem as contas do senhor Luiz Carlos Bonelli, superintendente do INCRA/MS, no período de 15/3/2003 a 12/3/2008, julgadas irregulares, considerando as irregularidades imputadas ao referido responsável, em auditoria tratada no TC 020.918/2008-7.

12. Os exames de admissibilidade dos dois recursos foram realizados pela Secretaria de Recursos, mediante as instruções de peças 24 e 23, respectivamente, e pareceres de peças 25 e 26. A proposta da Serur foi pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão, “por ter se configurado a preclusão consumativa a que se refere o § 3º do art. 278 do RI/TCU”, nos seguintes termos fundamentada:

Dessa maneira, em que pesem as excelsas motivações do MP/TCU, deve-se sobrelevar, a bem da escorreita observância das normas processuais que regem esta Corte de Contas, o princípio da singularidade recursal, segundo o qual *“para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial”* (Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. Nery Júnior, Nelson. 6ª ed. RT. SP. 2004).

Resta afigurada, pelas razões acima expostas, a incidência de preclusão consumativa que logra impedir o conhecimento do presente recurso.

13. Desta forma, em face do julgamento dos processos sobrestantes, TC 013.299/2006-0 e TC 018.613/2007-9, será proposto o levantamento do sobrestamento dos presentes autos e, assim, serão analisadas as responsabilidades dos senhores Roberto Kiel, Carlos Correia, e Carlos Mário Guedes de Guedes, desse último, em função de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério

Público junto ao TCU.

DAS CONTAS SOBRESTADAS PELO ITEM 1.7 DO ACÓRDÃO 5053/2008-TCU-PLENÁRIO.

14. O Acórdão 5.053/2008 determinou o sobrestamento das contas do senhor Roberto Kiel até a apreciação do TC 013.299/2006-0, que, conforme já mencionado, trata de Tomada de Contas Especial instaurada com base em Representação formulada pela então 5ª Secex sobre notícias a respeito de irregularidades na liberação de recursos por órgãos do Governo Federal para a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (Anara).

15. Nos autos do TC 013.299/2006-0, foi promovida a audiência do senhor Roberto Kiel pelas seguintes motivos:

- a) celebração do Convênio CRT/DF 111.000/2003, no valor de R\$ 275.000,00, sem o cumprimento das exigências enumeradas no art. 2º, incisos I ao V, § 1º, e no art. 7º, inciso I, da IN STN 01/97;
- b) aprovação da prestação de contas do Convênio CRT/DF 111.000/03, não obstante constassem irregularidades graves, que consistiam em pagamentos não realizados por meio de cheque nominativo ou ordem bancária, fiscalização do convênio realizada fora do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, ausência de declaração de autoridade pública relativa à execução do convênio, ausência da comprovação da aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio e descumprimento pela Anara da -Lei 8.666/93, em desacordo com o que dispõem os arts. 20, inciso I, 23, 27 e 31, § 1º, I da IN STN 01/97;
- c) falta de registro de inadimplência no SIAFI pela não apresentação da prestação de contas completa e não instauração da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio CRT/DF nº 42.900/04, visto que a documentação encaminhada não comprovou a regular aplicação dos recursos, públicos, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 31 da IN/STN 01/97;
- d) aprovação do Projeto de Trabalho apresentado, pela Anara — Convênio CRT/DF 51.800/05, sem que constassem os requisitos para celebração de convênios enumerados no art. 2º, incisos I ao V, § 1º, da IN STN 01/97.

16. A apreciação do citado processo resultou no Acórdão 387/2009-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal adotou várias medidas, dentre as quais as constantes dos itens 9.1 e 9.2 que, respectivamente, rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Roberto Kiel e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00.

17. Inconformado com a decisão, o senhor Roberto Kiel interpôs recurso de Reconsideração contra o Acórdão 387/2009-TCU-Plenário. Por meio do Acórdão 1.458/2010-TCU-Plenário, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (item 9.1).

18. Em 10/9/2010, o senhor Roberto Kiel efetuou o recolhimento da multa e, mediante o Acórdão 3.338/2010-TCU-Plenário, o Tribunal lhe deu quitação.

19. O referido Convênio CRT/DF 111.000/2003, no valor de R\$ 275.000,00, foi assinado em 22/12/2003 pelo senhor Roberto Kiel, e tinha por objeto a prestação de serviços de assistência técnica em 10 áreas de concentração, localizados em nove estados da Federação, abrangendo cursos, estudos, pesquisas, acompanhamento, visitas a outros assentamentos, produção de textos e cartilhas, elaboração de proposta de funcionamento de empresas agrícolas, assessoria técnico/jurídica às associações, cooperativas e empresas agrícolas. A prestação de contas do convênio foi aprovada em 05/12/2005.

20. Cabe ressaltar que das quatro irregularidades que motivaram a aplicação de multa de R\$ 4.000,00 ao senhor Roberto Kiel, somente uma ocorreu no exercício de 2003, qual seja, a

celebração do Convênio CRT/DF 111.000/2003.

21. Na ocasião, o senhor Roberto Kiel exercia o cargo de Diretor-Executivo do INCRA e foi nomeado, pela Portaria 1.088, de 13/11/2003, “para exercer o encargo de Substituto eventual do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, durante os afastamentos ou impedimentos regulamentares do Titular”. Assim, foi na condição de presidente em exercício que assinou o referido convênio.

22. De acordo como a estrutura regimental do INCRA, o cargo de Diretor-Executivo era o segundo na hierarquia da autarquia, estando abaixo somente do presidente.

23. Em 2003, o total das despesas executadas pelo INCRA foi de aproximadamente 1,5 bilhão. No relatório de auditoria da Secretaria Federal de Controle (peça 7 – peça 9, p. 23) e na instrução de mérito da então Secex-5 (peça 9, p. 43 – peça 10, p. 12) não foram identificadas outras irregularidades atribuídas ao senhor Roberto kiel.

24. Dessa forma, entende-se que a celebração do Convênio CRT/DF 111.000/2003, no valor de RS 275.000,00, sem o cumprimento das exigências enumeradas no art. 2º, incisos I ao V, § 1º, e no art. 7º, inciso I, da IN STN01/97, não é suficiente para o julgamento irregular das contas do senhor Roberto Kiel referentes ao exercício de 2003, e propõe-se que suas contas serem julgadas regulares com ressalvas pelos motivos apontados.

25. Em relação ao senhor Carlos Correia, então superintendente da Superintendência Regional do INCRA no Rio de Janeiro, o Acórdão 5.053/2008 determinou o sobrestamento de suas contas até a apreciação do TC 018.613/2007-9, que trata de Representação, decorrente de expediente da Procuradoria da República no Rio de Janeiro que requeria providências do TCU em face de irregularidades no Convênio 004/2003, firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Rio de Janeiro e a Fundação de Apoio da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – FAPUR.

26. O TC 018.613/2007-9 foi julgado pelo Acórdão 1.357/2010-TCU-2ª Câmara, em 30/3/2010, que considerou a representação parcialmente procedente, acatando as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Carlos Correia, exceto em relação ao item “e” do Ofício de Audiência.

27. O item “e” do Ofício de Audiência tratava de “deficiências na composição do processo administrativo relativo ao convênio”. Nesse sentido, o Acórdão 1.357/2010 alertou a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio de Janeiro que haviam sido constatadas as seguintes impropriedades concernentes a deficiências na composição de processo administrativo relativo ao Convênio 004/2003: i) ausência de pareceres técnicos anteriores à celebração do convênio e ii) folhas desorganizadas cronologicamente a partir da folha 66. O Tribunal não aplicou sanção ao responsável e determinou o arquivamento dos autos.

28. Dessa forma, os fatos apurados no TC 018.613/2007-9 não ensejam julgamento pela irregularidade das contas. No entanto, considerando as impropriedades constatadas, em especial a ausência de pareceres técnicos anteriores à celebração do convênio, propõe-se o julgamento das contas do senhor Carlos Correia referentes ao exercício de 2003 regulares com ressalva.

DAS CONTAS REABERTAS EM FUNÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO DO MP/TCU.

29. O recurso de revisão interposto pelo Ministério Público Junto ao TCU contra o Acórdão 5.053/2008–TCU-2ª Câmara (peça 14, p. 2-3), requereu, entre outras medidas, a reabertura das contas do INCRA relativas ao exercício de 2003, de forma a propiciar o julgamento do TC

013.299/2006-0 em relação ao senhor Carlos Mário Guedes de Guedes; o sobrestamento do julgamento das contas reabertas até decisão definitiva do TC 013.299/2006-0, quanto ao citado responsável e a audiência do senhor Carlos Mário Guedes de Guedes, para apresentar contrarrazões ao recurso.

30. Nos autos do TC 013.299/2006-0 foi promovida a audiência do senhor Carlos Mário Guedes de Guedes, então Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário, em razão da aprovação do projeto de trabalho apresentado pela Anara, relativamente ao Convênio CRT/DF 111.000/03, sem que constassem os requisitos para celebração enumerados no art. 2º, incisos I a V, § 1º, da IN STN 01/97.

31. Por intermédio do Acórdão 1.149/2013-TCU-Plenário, o Tribunal rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Carlos Mário Guedes de Guedes (item 9.4) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (item 9.5).

32. Inconformado com a decisão, o senhor Carlos Mário interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1.149/2013-TCU-Plenário. Por meio do Acórdão 1.161/2016-TCU-Plenário, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (item 9.1).

33. Assim, o senhor Carlos Mário Guedes de Guedes efetuou o recolhimento integral da multa e, mediante o Acórdão 1.356/2017-TCU-Plenário, o Tribunal lhe deu quitação.

Análise das contrarrazões apresentadas pelo responsável

34. Em resposta à audiência realizada por meio do Ofício 351/2009-TCU/SECEX-8 (peça 15, p. 25-26), de 13/8/2009, o senhor Carlos Mário Guedes de Guedes apresentou suas contrarrazões (peça 15, p. 37-51), em 2/10/2009, resumidas a seguir:

- o entendimento de que as razões apresentadas pela Anara não se justificam seria inconsistente e desconsidera elementos fundamentais presentes no debate sobre a estratégia de viabilidade dos assentamentos e das famílias assentadas de reforma agrária, quais sejam, a inserção desses homens e mulheres em uma condição de vida que, atendidos nas suas necessidades básicas (moradia, segurança alimentar), busca um novo patamar de participação e protagonismo no desenvolvimento de seu território, em todas as dimensões: produtiva, sociocultural e ambiental;
- nas razões de justificativa apresentadas em 19/6/2007, teriam sido demonstrados elementos para o enfrentamento de tal desafio: a criação e implementação do II Plano Nacional de Reforma Agrária e a execução de um de seus principais instrumentos: os serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária — ATES.
- teria sido acertada a celebração do convênio tendo em vista o desafio contido em seu conceito. A própria evolução das políticas públicas no meio rural apontava nesse sentido, como, por exemplo, o projeto governamental conhecido como "Territórios da Cidadania";
- a referência a essa iniciativa governamental, que engloba 20 ministérios, governos estaduais, mais de mil prefeituras municipais, seria importante, pois o seu ponto de partida é exatamente o mesmo do projeto iniciado com a Anara em 2003, qual seja, identificar a necessidade de constituir com os atores locais, no caso assentados e assentadas de reforma agrária, a capacidade de serem partícipes de uma proposta de desenvolvimento regional. Haveria uma solução pronta para isso? Obviamente que não. Sabia-se do problema e a resposta se iniciaria por tal trabalho.
- as razões apresentadas não teriam o objetivo de não reconhecer que, eventualmente, os subsídios apresentados poderiam estar mais precisos para o acompanhamento das metas propostas ao convênio. A visão que teria norteado a implementação desse convênio estaria voltada ao tipo de

resultado a ser gerado por tal iniciativa, inovadora à época - protagonismo dos assentamentos de reforma agrária em uma estratégia de desenvolvimento territorial/regional;

- em todo processo de convênio, com as mais diferentes entidades de assistência técnica e extensão rural do país, seriam encontrados os mesmos problemas: predeterminar metas, etapas, planos de aplicação, sem conhecer de forma mais profunda as reais necessidades das famílias a serem atendidas;
- não se estaria minimizando a importância das questões formais que deveriam e, no caso, teriam sido atendidas, mas de que os instrumentos não poderiam e não deveriam funcionar como uma "camisa de força" do projeto que se pretende implementar;
- além das necessidades básicas das populações, buscava-se com o convênio a construção de soluções legitimadas na própria comunidade que permitisse aos assentados e assentadas dessas regiões assumirem um papel relevante na produção de alimentos, na conquista de melhores serviços de saúde, educação;
- uma análise a partir de Diagnóstico Rápido Participativo (DRP), metodologia utilizada pelos serviços de ater e difundida pelo DATER/SAF/MDA, identificaria que o projeto teria atendido às necessidades de análise, tendo sido feita com foco nos resultados;
- as exigências teriam sido atendidas na prestação de contas do convênio: relação de participantes das equipes técnicas, dos trechos a serem percorridos, o material didático a ser utilizado nas oficinas propostas, as datas e locais dos encontros e o modelo de cartilha;
- eventuais falhas nos aspectos de forma deveriam ser sempre corrigidas, mas não se compreenderia a desproporcionalidade da punição proposta em relação aos eventos identificados.

35. Nota-se que apesar de o ofício de audiência (Ofício 351/2009 – Peça 15, p. 25-26) ter solicitado ao senhor Calos Mário Guedes de Guedes a apresentação de contrarrazões ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público/TCU, em relação aos reflexos que o julgamento do TC 013.299/2006-0 poderiam provocar no mérito de sua gestão nas contas ordinárias do INCRA de 2003, o responsável apresentou tão somente justificativas para a celebração do Convênio CRT/DF 111.000/03.

36. Entretanto, tal questão já foi tratada nos autos do TC 013.299/2006-0, pelo Acórdão 1.149/2013-TCU-Plenário, que rejeitou suas razões de justificativa e pelo Acórdão 1.161/2016-TCU-Plenário, que negou provimento ao recurso interposto. Assim, será analisado nessa instrução o impacto da irregularidade na sua gestão nas contas do INCRA de 2003.

37. De acordo com a Portaria MDA 164, de 14/7/2000, que aprovou o Regimento Interno do INCRA, em vigor em 2003, as competências da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário e as incumbências do Superintendente Nacional eram, respectivamente:

Art. 18. À Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário (SD) compete assegurar o desempenho global dos processos finalísticos das ações da reforma agrária, compreendendo a obtenção racional das terras até a consolidação dos projetos de assentamento; o gerenciamento da estrutura fundiária; a colonização oficial e particular e a discriminação e destinação de terras públicas da União e do INCRA, cabendo administrá-los com o objetivo de atender aos requisitos da clientela rural, visando a preservação da qualidade e da integração de todo o processo.

(...)

Art. 28. Ao Superintendente Nacional do Desenvolvimento Agrário incumbe, especificamente:

I - autorizar a liberação dos recursos necessários ao ajuizamento de Ações de Desapropriação, inclusive o lançamento e anulação de Títulos da Dívida Agrária, observadas as disposições da

Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993;

II - autorizar a movimentação dos recursos orçamentários consignados na Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário;

III - propor alterações orçamentárias;

IV - designar um servidor para cada Superintendência Regional, com a atribuição de ser facilitador das demandas encaminhadas à Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário; e

V - baixar normas de execução, relativas às atividades de sua Superintendência.

38. Pode-se observar que as atividades finalísticas do INCRA estavam subordinadas à Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário. Conforme mencionado anteriormente, em 2003, o total das despesas executadas pelo INCRA foi de aproximadamente 1,5 bilhão.

39. No relatório de auditoria da Secretaria Federal de Controle (peça 7 – peça 9, p. 23) e na instrução de mérito da então Secex-5 (peça 9, p. 43 – peça 10, p. 12) não foram identificadas outras irregularidades atribuídas ao senhor Carlos Mário Guedes de Guedes.

40. Dessa forma, entende-se que a aprovação do projeto de trabalho apresentado pela Anara, relativamente ao Convênio CRT/DF 111.000/03, sem que constassem os requisitos para celebração enumerados no art. 2º, incisos I a V, § 1º, da IN STN 01/97, não é suficiente para o julgamento irregular das contas do senhor Carlos Mário Guedes de Guedes, e propõe-se que sejam acatadas parcialmente as contrarrazões apresentadas e que as suas contas, referentes ao exercício de 2003, sejam julgadas regulares com ressalvas.

DOS PROCESSOS APENSADOS

41. Os seguintes processos encontram-se apensados aos presentes autos:

- **TC 017.407/2006-8:** Contas do INCRA referentes ao exercício de 2005 - Apensado provisoriamente aos presentes autos, em 25/7/2012, por despacho do então Ministro Relator José Jorge (peça 86 do TC 017.407/2006-8), atendendo proposta da Serur, haja vista a conexão entre os dois processos.

- **TC 015.068/2005-4:** Contas do INCRA referentes ao exercício de 2004 – Apensado provisoriamente aos presentes autos, por despacho do então Ministro Relator José Jorge (peça 163 do TC 015.068/2005-4), de 6/3/2013, atendendo proposta da Serur, haja vista a conexão entre os dois processos.

- **TC 001.097/2003-8:** Representação para apuração de possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná, relativas ao Processo 54200.001521/2002-27.

Situação: Encerrado. Julgado pelo Acórdão 323/2004-TCU-2ª Câmara. Expedida determinação à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Paraná.

- **TC 018.402/2002-3:** Acompanhamento das Decisões 331/2002-TCU-Plenário e 852/2000-TCU-Plenário.

Situação: Encerrado. Julgado pelo Acórdão 465/2004-TCU-Plenário. Feitas determinações à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul - SR-16.

42. Considerando que será proposto o levantamento do sobrestamento destes autos, em função do julgamento do TC 013.299/2006-0 e do TC 018.613/2007-9, propõe-se desapensar os processos TC 015.068/2005-4 e TC 017.407/2006-8 dos presentes autos, nos termos dos artigos 38 e 40 da Resolução 259/2014.

CONCLUSÃO

43. As contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), referentes ao exercício de 2003, foram julgadas por meio do Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara (peça 10, p. 26-29), em 18/11/2008.

44. Na ocasião o Tribunal julgou regulares com ressalva, as contas dos senhores Marcelo Resende de Souza, presidente do INCRA de 1/1 a 2/9/2003 e Rolf Hackbart, presidente do INCRA de 3/9 a 31/12/2003 e da senhora Bernadete Tem Caten, superintendente da SR/27-E - Sul do Pará, dando-lhes quitação; sobrestou as contas do senhor Roberto Kiel até a apreciação do TC 013.299/2006-0 e as do senhor Carlos Correia até a apreciação do TC 018.613/2007-9. As contas dos demais responsáveis foram julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

45. O Ministério Público junto ao TCU interpôs Recurso de Revisão contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara (peça 14, p. 2-3), em 19/5/2009, por meio do qual requereu o conhecimento do recurso e a reabertura das contas do INCRA relativas ao exercício de 2003, de forma a propiciar o julgamento do TC 013.299/2006-0 em relação ao senhor Carlos Mário Guedes de Guedes; o sobrestamento do julgamento das contas reabertas até decisão definitiva do TC 013.299/2006-0, quanto ao citado responsável e a audiência do senhor Carlos Mário Guedes de Guedes, para apresentar contrarrazões ao recurso.

46. A Secretaria de Recursos (Serur) realizou o exame de admissibilidade (peça 14, p. 90-91), em 05/06/2009, e propôs o conhecimento do Recurso de Revisão e o encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator. Em 23/6/2009, o Ministro José Jorge foi sorteado Relator do Recurso de Revisão (peça 14, p. 92), encaminhando os autos à então 8ª Secex, em 25/6/2009, devido à alteração da clientela da 5ª para a 8ª Secex (peça 14, p. 93).

47. Em 14/4/2010, o ministro relator determinou o sobrestamento do julgamento destes autos até a apreciação do TC 013.299/2006-0 (peça 16, p. 22), visto que o Acórdão 387/2009-TCU-Plenário, que julgou o referido processo foi objeto de recurso.

48. Em 2012, com fulcro no art. 35 da Lei 8.443/92, c/c o disposto no art. 288 do RI/TCU, o MP/TCU interpôs mais dois Recursos de Revisão (peças 21 e 22) contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara.

49. Os exames de admissibilidade dos dois recursos foram realizados pela Secretaria de Recursos, mediante as instruções de peças 24 e 23, respectivamente, e pareceres de peças 25 e 26. A proposta da Serur foi pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão, “por ter se configurado a preclusão consumativa a que se refere o § 3º do art. 278 do RI/TCU”.

50. Dessa forma, com fundamento na análise realizada pela Serur, será proposto o não conhecimento dos referidos recursos.

51. Considerando o julgamento do TC 013.299/2006-0 e do TC 018.613/2007-9 será proposto o levantamento do sobrestamento dos presentes autos.

52. Assim, em face do julgamento dos processos mencionados no parágrafo anterior foram analisadas as responsabilidades dos senhores Roberto Kiel, Carlos Correia e Carlos Mário Guedes de Guedes, desse último, em função de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto

ao TCU.

53. No que diz respeito ao senhor Roberto Kiel, considerando que única irregularidade a ele atribuída, no exercício de 2003, foi a celebração do Convênio CRT/DF 111.000/2003, no valor de RS 275.000,00, sem o cumprimento das exigências enumeradas no art. 2º, incisos I ao V, § 1º, e no art. 7º, inciso I, da IN STN01/97, e que tal irregularidade não é suficiente para o julgamento irregular de sua gestão, será proposto que as contas do referido responsável, referentes ao exercício de 2003, sejam julgadas regulares com ressalvas.

54. Em relação ao senhor Carlos Correia, o Acórdão 1.357/2010-TCU-2ª Câmara, que julgou o TC 018.613/2007-9, considerou a representação parcialmente procedente, acatando as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, exceto em relação ao item “e” do Ofício de Audiência. O Tribunal não aplicou sanção ao responsável e determinou o arquivamento dos autos.

55. Dessa forma, entende-se que os fatos apurados no TC 018.613/2007-9 não ensejam o julgamento pela irregularidade das contas. No entanto, considerando as impropriedades constatadas, em especial a ausência de pareceres técnicos anteriores à celebração do convênio, será proposto o julgamento das contas do senhor Carlos Correia, referentes ao exercício de 2003, regulares com ressalva.

56. Quanto às contas o senhor Carlos Mário Guedes de Guedes, considerando que a aprovação do projeto de trabalho apresentado pela Anara, relativamente ao Convênio CRT/DF 111.000/03, sem que constassem os requisitos para celebração enumerados no art. 2º, incisos I a V, § 1º, da IN STN 01/97, não é suficiente para o julgamento irregular de sua gestão, será proposto que sejam acatadas parcialmente as contrarrazões apresentadas e que as suas contas, referentes ao exercício de 2003, sejam julgadas regulares com ressalvas.

57. Será proposto, ainda, o desapensamento dos processos TC 015.068/2005-4 e TC 017.407/2006-8 dos presentes autos, nos termos dos artigos 38 e 40 da Resolução TCU 259/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) conhecer, com base no art. 32, inciso III e no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, inciso III, e § 2º, do Regimento Interno do TCU, do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara (peça 14, p. 2-3), em relação ao senhor Carlos Mário Guedes de Guedes, para, no mérito, dar-lhe provimento;

c) tornar insubsistente o item 1.11 do Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara, no que se refere ao julgamento das contas do senhor Carlos Mário Guedes de Guedes (CPF: 605.955.950-91);

d) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em face das falhas adiante apontadas, dando-lhes quitação:

d.1) Roberto Kiel – CPF 424.832.390-72: celebração do Convênio CRT/DF 111.000/2003, no valor de RS 275.000,00, sem o cumprimento das exigências enumeradas no art. 2º, incisos I ao V, § 1º, e no art. 7º, inciso I, da IN STN01/97;

d.2) Carlos Correia - CPF 152.057.467-34: ausência de pareceres técnicos anteriores à celebração do Convênio 004/2003;

d.3) Carlos Mário Guedes de Guedes – CPF 606.955.950-91: aprovação do projeto de



trabalho apresentado pela Anara relativamente ao Convênio CRT/DF 111.000/03, sem que constassem os requisitos para celebração enumerados no art. 2º, incisos I a V, § 1º, da IN STN 01/97;

e) não conhecer dos Recursos de Revisão, R001 (peça 21) e R002 (peça 22), interpostos pelo Ministério Público Junto ao TCU, contra o Acórdão 5.053/2008-TCU-2ª Câmara, com fundamento no § 3º do art. 278 do Regimento Interno;

f) dispensar dos presentes autos os processos TC 015.068/2005-4 e TC 017.407/2006-8, nos termos dos artigos 38 e 40 da Resolução TCU 259/2014.

Secretaria de Controle Externo da Agricultura
e do Meio Ambiente, 2ª Diretoria Técnica, em
31 de agosto de 2017.

Marco Aurélio Moraes Campos
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 5072-5